

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES**

**DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Vivian de Almeida Gregori Torres  
– Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-931-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VII  
Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

---

#### **Apresentação**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, sob o tema geral “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Faculdade de Direito de Franca, da Unigranrio-Afya, da Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai e do Instituto Portucalense. Trata-se da sétima experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde a construção histórica da cidadania, passando pela discussão envolvendo os blocos de constitucionalidade. Controle de constitucionalidade, efeito backlash, federalismo, transconstitucionalismo, dentre outros temas relevantes, se destacaram nas discussões do grupo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Diogo De Almeida Viana Dos Santos

Vivian de Almeida Gregori Torres

## **A CONSOLIDAÇÃO DA CIDADANIA NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

### **THE CONSOLIDATION OF CITIZENSHIP IN BRAZILIAN CONSTITUTIONAL HISTORICAL EVOLUTION**

**William Paiva Marques Júnior**

#### **Resumo**

O reconhecimento da cidadania é primordial na interpretação que materializa o viés inclusivo e pluralista presente na ordem jurídico-constitucional de 1988. Nesse sentido, investiga-se a consolidação da cidadania na formação histórica da evolução constitucional brasileira e seus influxos na construção da compleição desse instituto para a realidade contemporânea. O objetivo ora buscado consiste em edificar um conceito abrangente e pós-crítico sobre o instituto da cidadania, dotado de historicidade, tanto em períodos liberticidas, transicionais, pós-autoritários e democráticos. A cidadania está presente em maior ou menor intensidade em todo o constitucionalismo brasileiro, tanto nos momentos de deterioração de condutas democráticas e de fundamentos do Estado de Direito quanto nos períodos de democracia, reverberando no cotidiano da sociedade. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

**Palavras-chave:** Consolidação, Cidadania, Evolução histórica, Constituições, Brasil

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The recognition of citizenship is essential in the interpretation that materializes the inclusive and pluralistic bias present in the legal-constitutional order of 1988. In this sense, the consolidation of citizenship in the historical formation of Brazilian constitutional evolution and its influences on the construction of the constitution of this institute are investigated. to contemporary reality. The objective sought now consists of building a comprehensive and post-critical concept about the institute of citizenship, endowed with historicity, both in liberticidal, transitional, post-authoritarian and democratic periods. Citizenship is present to a greater or lesser extent throughout Brazilian constitutionalism, both in moments of deterioration in democratic conduct and the foundations of the Rule of Law and in periods of democracy, reverberating in the daily life of society. The methodology used is bibliographical research through the analysis of books, legal articles, national and international documents, legislation and jurisprudence. The research is pure and qualitative in nature, with a descriptive and exploratory purpose.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Consolidation, Citizenship, Historical evolution, Constitutions, Brazil



## 1. INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, a cidadania exerce protagonismo no âmbito do Direito Constitucional especialmente no estudo da evolução constitucional brasileira.

No Brasil, entre os séculos XIX e XX, da Independência (1822) até o final da Primeira República em 1930, do ponto de vista do progresso da cidadania, a única alteração realmente significativa foi a abolição da escravidão em 1888. A abolição incorporou os ex-escravizados aos direitos civis apenas formalmente. Inegavelmente, o fator mais negativo para a consolidação da cidadania foi a escravidão, uma vez que as pessoas escravizadas não eram caracterizadas como cidadãs, vez que não possuíam nem mesmo os direitos civis mais básicos, porquanto lhes era ausente o próprio sentido primário da cidadania, qual seja, a noção da igualdade de todos perante a lei. Neste período não havia povo organizado politicamente nem sentimento nacional consolidado; a ação política do povo era motivada contra o que se considerava arbítrio das autoridades e desrespeito ao pacto de não-intervenção na vida privada. Por isso, tratava-se de uma cidadania em sentido negativo.

No século XX, em continuidade, a partir de 1930, houve a aceleração das mudanças sociais e políticas, cuja alteração mais significativa se deu por meio do avanço e consolidação dos direitos sociais. Por seu turno, os direitos políticos tiveram evolução mais complexa, em face da instabilidade pela qual o país passou, permeada por avanços e retrocessos, por intermédio da alternância de momentos ditatoriais e regimes democráticos. Os direitos civis progrediram lenta e gradativamente, considerando que sua garantia na vida cotidiana continuou precária para a grande maioria da população, especialmente a rural e a que parcela que vive nas periferias das grandes metrópoles. A existência dos direitos fundamentais sociais (especialmente na ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas-1937 a 1945 e na ditadura civil-militar-1964 a 1985) fazia com que os direitos fossem vistos como uma concessão do Estado, o qual exigia gratidão, lealdade e subserviência do cidadão ao personalismo político. Nesse contexto, a cidadania daí oriunda era meramente passiva e receptora. Por outro lado, a concepção da política social revelou-se como privilégio e não como direito. Essa origem e o modo como foram distribuídos os benefícios sociais tornaram duvidosa sua definição como conquista democrática e comprometeram em parte sua contribuição para o desenvolvimento de uma cidadania verdadeiramente ativa.

Com a redemocratização, a cidadania brasileira assume um novo patamar. Na contemporaneidade, especialmente a partir do Texto Constitucional de 1988, o

delineamento civil-constitucional da cidadania no Brasil, é fruto das conquistas ocorridas durante o Século XX, especialmente com o ocaso da ditadura civil-militar.

A ideia de cidadania inclusiva assume especial significação na ordem jurídico-constitucional brasileira de 1988 sob os mais diversos prismas: (1) na qualidade de fundamento da República Federativa e (2) como mecanismo que justifica a efetividade dos direitos fundamentais individuais e sociais.

Para além do campo jurídico, a ideia de cidadania inclusiva é analisada sob os mais diversos matizes, especialmente sociológicos, filosóficos, econômicos e políticos.

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e de decisões judiciais. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E TRANSFORMAÇÕES DA CIDADANIA FORMAL EM CIDADANIA INCLUSIVA**

A gênese do regime democrático e da ideia de cidadania remonta à Grécia Antiga. O construto histórico da cidadania denota diversas feições até chegar à compleição atual, vinculada ao cumprimento de uma inclusão material social. Em sua origem grega, a cidadania era encarada apenas formalmente para uma pequena parcela da população, ou seja, era considerada apenas formalmente, destituída de inclusão e efetividade. Essa concepção é relatada por Nicola Matteucci (1998, pág. 354), ao aduzir que: “...a cidadania é um fato meramente formal em relação à substância da sua existência real...”

Conforme assevera Robert Dahl (2001, págs. 21), os sistemas de governo que permitiam a participação popular de um significativo número de cidadãos foram estabelecidos pela primeira vez na Grécia Clássica, e em Roma, por volta do Ano 500 a.C., em bases tão sólidas que resistiram por séculos, com algumas mudanças ocasionais.

A primeira versão da democracia foi moldada no formato direto, de modo que apenas aqueles qualificados como cidadãos (excluídos os escravos, as mulheres e os estrangeiros), detinham o direito da participação na vida pública, na qual todos se encontravam em condições de igualdade e, por conseguinte, de liberdade.

Para Robert Dahl (2001, págs. 22), entre as democracias gregas, a de Atenas era de longe a mais importante, a mais conhecida na época e, ainda hoje, de

incomparável influência na filosofia política, muitas vezes considerada influência primordial de participação dos cidadãos, ou, como diriam alguns, era uma *democracia participante*.

O pensamento grego clássico, na expressão dos filósofos citados, adotou uma ordem de classificação dos regimes políticos cujo parâmetro é o número de titulares do poder decisório final, materializado na expressão “Kyrion”.

A consagração constitucional dos direitos fundamentais nos Textos Constitucionais representa uma nova concepção da própria cidadania: doravante, haverá a primazia do social sobre o individual o que representa o inverso do quadro jurídico anterior.

Ao comentar a separação entre direito e moral, Luigi Ferrajoli (2008, p. 484) afirma que visto de forma negativa, como um limite à intervenção penal do Estado, este princípio marca o nascimento da figura moderna do cidadão, como sujeito imunizado no seu ser por limites ou controlos e vinculativo apenas nas suas ações visíveis; e é, portanto, equivalente à proteção da sua liberdade interna como um pré-requisito não só da sua vida moral, mas também da sua liberdade externa para realizar todas as ações não proibidas.

A concepção liberal da cidadania corresponde exatamente à concepção individualista da sociedade e encontrou sua expressão perfeita na Declaração de Direitos de 1789.

O surgimento do Iluminismo no século XVII, e seu posterior desenvolvimento ao longo do século XVIII, serviu de supedâneo epistemológico para o constitucionalismo burguês surgido após a Revolução Francesa consagrando a cidadania em uma concepção formal e excludente.

Neste contexto, ressalta Karl Loewenstein (1970, p. 98): o governo de Assembleia aparece pela primeira vez de forma plenamente consciente na Revolução Francesa como um tipo autêntico de governo democrático-constitucional. Como a Convenção decidiu sobre o governo de assembleia na sua Constituição de 24 de junho de 1793, desde então tem sido conhecido mais familiarmente sob a designação de *gouvernement conventionnel*. Se o desenvolvimento total da Revolução Francesa for considerado como um confronto entre a concepção prudente de Montesquieu de representação da elite e o princípio radical rousseauiano de democracia plena, era lógico que o fracasso da Constituição de 1791, carregada de doutrinarismo e que introduziu na realidade do processo de poder, surgiu a “separação de funções” de Montesquieu, o

projeto constitucional de Condorcet de 1793, inspirado em Rousseau e não menos doutrinário, e sobre o qual se construiu a Constituição da Convenção.

No constitucionalismo clássico, o tratamento conferido à cidadania repete a visão tradicional oriunda da Antiga Grécia como um direito limitado e condicionado, evidenciando, sob o viés epistemológico o valor liberal incorporado nessa primeira fase do constitucionalismo foi a responsável pela adoção dessa concepção arcaica.

Nessa ordem de ideias, Luigi Ferrajoli (2011, p. 366) assevera que, partindo da noção de 'pessoas' assim formalmente identificada, é possível definir posteriormente, obviamente com referência apenas à fase em que o sistema jurídico é constituído, a figura do 'cidadão' como qualquer pessoa singular pertencente ao povo que partilha com outros concidadãos as mesmas situações jurídicas estabelecidas para todos e a 'cidadania' como estatuto jurídico de cidadão.

De acordo com Daniel Sarmiento (2006, pág. 159), embora as Constituições do Liberalismo já consagassem outras liberdades fundamentais, proteger a propriedade privada- esta era a principal finalidade do Estado, sua missão mais nobre, segundo a ótica então prevalecente.

Nesta concepção liberal do direito, mostra-se representativa a afirmação de John Locke (2001, pág. 495): “O *fim maior* e principal para os homens unirem-se em sociedades políticas e submeterem-se a um governo é, portanto, a *conservação de sua propriedade*. Para tal fim, o estado de natureza carece de uma série de fatores” (Grifos no original).

De acordo com o reproduzido por José Afonso da Silva (2006, pág. 133), o que dá a essência da democracia é o fato de o poder residir no povo. Toda democracia, para ser tal, repousa na vontade popular no que tange à fonte e ao exercício do poder, em oposição aos regimes autocráticos em que o poder emana do chefe, do caudilho, do ditador.

As transformações legislativas e hermenêuticas acabaram por atribuir uma nova compleição à cidadania, alheia ao caráter meramente formalista da Grécia que formaram as bases da democracia no liberalismo.

Conforme expresso por Antonio Enrique Pérez Luño (2005, p. 37), para a ideologia liberal, o indivíduo é um fim em si mesmo, e a sociedade e a lei nada mais são do que meios colocados ao seu serviço para facilitar a realização dos seus interesses.

Sobre a participação na Roma Antiga, exprime Robert Dahl (2001, págs. 23) que o direito de participar no governo da república, inicialmente, estava restrito aos

patrícios (aristocratas). Numa etapa da evolução da democracia, encontrada adiante, depois de muita luta, o povo (a plebe) também adquiriu esse direito. Como em Atenas, o direito de participar também se restringia aos homens, o que também aconteceu em todas as democracias que apareceram depois, até o Século XX.

A partir de meados do século XIX, percebe-se uma mudança de rumos e de conteúdos no cunho abstencionista do Estado Liberal, quando este passa a assumir tarefas positivas, prestações públicas, a serem asseguradas ao cidadão como direitos peculiares à cidadania, agindo, assim, como ator privilegiado do jogo socioeconômico. típicas preocupações oriundas do Estado Social, como características inerentes das conquistas democráticas.

A historicidade também acaba por alterar o caráter originário da noção de cidadania. Quando os escravos eram reduzidos à condição de meras *res* (coisas), encontravam-se seres humanos sujeitos às mesmas condições mercantilistas que marcam o regime jurídico de livre disposição do proprietário, algo absolutamente impensável em qualquer sociedade minimamente civilizada do mundo hodierno ocidental, voltado à dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho e da livre iniciativa.

Dentre os institutos jurídicos, a cidadania é certamente um daqueles que mais diretamente refletem as mudanças das condições econômicas e sociais, de modo que sua relatividade implica, em cada época, que a sociedade tende a forjá-la segundo as exigências que nela se manifestam e os ideais que a movem, substituindo o autoritarismo estatal por uma relação dialógica e dialética.

As mutações no significado polissêmico de cidadania acompanharam *pari passu* a evolução da gênese, desenvolvimento e consolidação dos direitos humanos fundamentais, estando impregnada dessas alterações paradigmáticas em sua carga axiológica conceitual.

O processo de aperfeiçoamento dos direitos fundamentais individuais em sociais, acabou por reverberar na própria conceituação da cidadania. Como corolário da Revolução Mexicana de 1.910, a Constituição do México de 1.917 foi pioneira na consagração dos direitos fundamentais sociais. A esta se seguiu a Constituição de *Weimar* de 1.919, na Alemanha.

As mutações consagradas pelas constituições mexicana e germânica reverberaram nas cartas constitucionais mundo afora, atribuindo uma nova feição a um direito milenar: os limites impostos revelavam a função social da propriedade (rural e

urbana), intrinsecamente concatenada ao seu aspecto de direito fundamental impregnado de um aspecto de solidariedade, a influir no reconhecimento de uma genuína cidadania inclusiva.

Como parâmetro de verificação, a participação popular em movimentos sociais, políticos e econômicos pode demonstrar o grau de cidadania de determinada sociedade. E, mais, como princípio constitucional fundamental, a cidadania há de fomentar os interesses dos cidadãos em busca da concretização de um legítimo Estado Democrático de Direito com viés participativo e inclusivo. A cidadania é um processo em constante formação que concebe o status de “cidadão” ao ser humano, tudo para que lhe seja assegurado um rol mínimo de direitos, garantias, a exemplo da liberdade e da igualdade, bem como de direitos fundamentais promovidos por meio de políticas públicas.

A liberdade de expressão (que deve ser exercida em limites éticos) e os direitos sociais são considerados fundamentais pelo texto constitucional, assim como o é o direito à informação, razão pela qual devem ser interpretados positivamente como garantias de participação e de cidadania.

A partir desses conceitos, a cidadania formal cede espaço à cidadania inclusiva e pode ser definida como um direito fundamental que se realiza por meio da transparência e divulgação de informações de interesse público/coletivo (verdade), da adesão consensual e solidária dos cidadãos em prol de um bem maior e comum (consenso) e da interação dos cidadãos na construção e aperfeiçoamento das instituições democráticas (participação).

A superação desse aspecto meramente formal da cidadania é crucial para a efetividade da própria democracia participativa e o reconhecimento da cidadania inclusiva. Nesse sentido, assevera Robert Dahl (2001, págs. 99 e 100), uma verdadeira democracia liberal deve contar com as seguintes instituições públicas responsáveis pela promoção da liberdade e igualdade dos cidadãos: (I) políticos eleitos por um procedimento regulado em lei que franqueia ampla participação dos indivíduos; (II) eleições livres, justas, frequentes e sem coerção ilegítima; (III) garantia da liberdade de expressão para que as pessoas possam livremente manifestar suas críticas aos detentores do poder e às políticas públicas implementadas; (IV) acesso dos cidadãos a fontes diversificadas para informar-se sobre os temas de importância coletiva sem constrangimentos ou manipulações; (V) ambiente de autonomia para a criação de associações, partidos políticos ou grupos para a defesa dos interesses dos cidadãos; e

(VI) ampliação da cidadania para que as pessoas residentes permanentemente no país e sujeitas ao poder do Estado tenham possibilidade de usufruir dos benefícios propiciados por essas instituições. Chega-se à ideia de “Cidadania inclusiva”, conforme a qual, nenhum adulto com residência permanente no país e sujeito a suas leis podem ser negados os direitos disponíveis para os outros e necessários às cinco instituições políticas anteriormente listadas.

O conceito de cidadania inclusiva, portanto, está intrinsecamente relacionado ao valor e às diretrizes do regime democrático. É que, sendo a democracia um conceito dotado de historicidade intrínseca, o qual evolui e agrega valores com a maturidade institucional, assim também a cidadania ganha novos contornos com a evolução democrática e dialética. Essa nova ideia de cidadania é o destino natural para o qual converge a soberania popular. É a consubstanciação de um ideal de democracia participativa que se estende além do estabelecimento dos tradicionais modos organizativos do poder político e do arrolamento de direitos e garantias fundamentais, ou de uma releitura da teoria constitucional com vistas a constituir um método interpretativo que amplie o grau de constitucionalização do ordenamento jurídico.

Sobre o Constitucionalismo e a Democracia Participativa, Paulo Bonavides (2008, págs. 151 e 152) elucida que, doravante, porém, a Constituição se afigura a estrada real que conduz à democracia participativa. Não há como interpretá-la de outra forma quando se trata de fazê-la o meio mais seguro de concretizar o Estado de Direito, as liberdades públicas e os direitos fundamentais de todas as dimensões enunciadas e conhecidas, sobretudo nos países retardatários da orla periférica, onde o subdesenvolvimento trava, como um freio, o funcionamento das formas representativas.

Para José Afonso da Silva (2006, pág. 37), politicamente, o objetivo da democracia é a liberação do indivíduo das coações autoritárias, a sua participação no estabelecimento da regra, que, em todos os domínios, estará obrigado a observar. Econômica e socialmente, o benefício da democracia se traduz na existência, no seio da coletividade, de condições de vida que assegurem a cada um a segurança e a comodidade adquirida para a sua felicidade. A democracia social tende, assim, a estabelecer entre os indivíduos uma igualdade de fato que sua liberdade teórica é impotente para assegurar.

Neste jaez, conclui-se que a noção de cidadania inclusiva fundada na solidariedade, relativiza o conteúdo da feição liberal dos poderes inerentes ao Estado e democratiza as relações institucionais.

### **3.A CIDADANIA INCLUSIVA E SEU DELINEAMENTO HISTÓRICO PELA ORDEM CIVIL-CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

A singular formação do Estado Brasileiro, desde suas origens mais remotas, foi plasmada sob as raízes do Império Colonial Português e é resultado de uma ordem patrimonialista com feição medieval e descentralizada.

O Brasil provou ser o elemento central da vitória na luta travada pela sobrevivência e restauração portuguesa, de 1640 a 1668, que findou no reconhecimento de sua independência dinástica e política, enquanto assegurava seu poder sobre as possessões coloniais, tão necessárias ao sustento da própria guerra. Durante todo o período no qual as colônias sobreviveram e que a produção de açúcar se manteve estável, Portugal teve recursos para financiar suas guerras. Por isso a sobrevivência do Reino estava estreitamente ligada à exploração do império colonial.

O processo de independência do Brasil em relação à Portugal pouco ou nada influenciou na problemática da cidadania. No Século XIX, quanto aos direitos políticos, verificava-se o voto censitário, com critérios de renda e instrução, o que era vedado não só para as pessoas escravizadas, mas para boa parte da população. A visão oitocentista apontava a natureza do voto como uma função pública, e não como um direito, em que somente os mais capazes eram capazes de decidir os rumos da sociedade, estando pessoas escravizadas ou livres de baixa renda alijados dos pleitos eleitorais.

Conforme aduzem Mary del Priore e Renato Venâncio (2010, pág. 165), a independência, porém, pregou uma peça nessas elites. Um ano após ser convocada, a Assembleia Constituinte foi dissolvida e, em seu lugar, o imperador designou um pequeno grupo para redigir uma Constituição “digna dele”, ou seja, que lhe garantisse poderes semelhantes aos dos reis absolutistas. Um exemplo disso foi a criação do Poder Moderador, por meio do qual o monarca reservava para si, dentre outras prerrogativas, o direito de nomear senadores, convocar e dissolver assembleias legislativas, sancionar decretos, suspender resoluções dos conselhos provinciais, nomear livremente ministros de Estado, indicar presidentes de província e suspender magistrados.

No contexto da Constituição de 1824, a cidadania brasileira caracterizava-se como exclusiva, censitária e condicionada à ideia de propriedade, uma importante faceta constante em todo o período imperial.

No Brasil do século XIX, a propriedade fundiária (concentradora e excludente) tornou-se a principal riqueza, concentrada nas mãos de poucos e protegida

pelo governo, com fundamento no direito hereditário de propriedade absoluto e ilimitado, organizada especialmente sobre o sistema escravista.

De acordo com Joaquim Nabuco (1899, págs.21 e 22), a sociedade, em todas as suas categorias, dava tanta fé, tinha tanta consciência da anomalia da escravidão, como do movimento da terra. Até 1866, pode-se dizer que a escravidão era tanto *res integra*, como era *res sacra*. Algumas vezes se levantaram em todo o tempo contra o cativo, mas tinham ficado sem repercussão, não tinham chegado nem aos ouvidos nem dos senhores, nem dos escravos, interceptadas como eram pela impenetrável política exterior, que isolava a escravidão nos seus latifúndios. Quando se realizou a Independência, José Bonifácio, o criador político do Império, sob a dupla influência da filantropia inglesa, nesse tempo em que Buxton sucedia a Wilberforce, toda voltada para a sorte dos Negros, e da força libertadora que ia cobrindo a escravidão, em torno de nós, nas Repúblicas Espanholas, redigiu um projeto de generosa proteção aos escravos e manumissões de piedade.

A Constituição do Império do Brasil, outorgada por Dom Pedro I em 1824, refletia a ordem política, social e econômica da Monarquia Constitucional pretendida pelo Imperador Constitucional.

Consagrou-se um modelo de Estado confessional, uma vez que a Carta de 1824 instituiu a religião Católica Apostólica Romana como oficial do Estado brasileiro recém-independente. Durante todo o período imperial, a união estatal e católica seria determinante para a manutenção e legitimidade do Regime monárquico, repercutindo diretamente na cidadania e na vida cotidiana dos brasileiros. Ao lado do regime escravista, a religião católica colocava-se como um dos grandes pilares da cultura e das estruturas política, social, econômica e jurídica da sociedade brasileira do século XIX. Na Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824, a oficialização estatal do catolicismo encontra-se insculpida no art. 5º, e no Preâmbulo. A sistemática encontrada pelo Constituinte para estabelecer a religião de Estado é reveladora de uma herança da colonização portuguesa com a exclusão de pessoas escravizadas e pessoas de menor renda.

Os artigos 92, 94 e 95 da aludida Carta denotam a inexistência da cidadania em sua plenitude, predominando o interesse individual do proprietário, em detrimento dos anseios sociais da coletividade, uma vez que o voto estava condicionado à renda (voto censitário e excludente). Entende-se, pois, que, o direito de propriedade, de nítida

inspiração no Direito Romano, se tornou um pressuposto do sistema político, econômico e social-liberal.

Neste sentido, assevera Joaquim Nabuco (1899, pág. 41), que, em matéria de escravidão qualquer medida conforme as ideias da época teria provavelmente produzido o mesmo resultado: uma vez formada a corrente de opinião abolicionista, nenhuma lei de emancipação sucessiva e demorada lhe poderia obstar a carreira. A sabedoria e a prudência do legislador não estava em edificar represas formidáveis e inúteis, mas em não dar a tal onda tempo de formar-se ou abrir-lhe um leito bastante largo para que não transbordasse.

No Século XIX, do ponto de vista do progresso da cidadania, a única alteração realmente significativa foi a abolição da escravidão em 1888. A abolição incorporou os ex-escravizados aos direitos civis apenas formalmente. Por isso, tratava-se de uma cidadania em sentido negativo.

A passagem da Monarquia para a República em 1889, também se deu à margem da cidadania. Sintomático o diagnóstico de José Murilo de Carvalho (1987, pág. 09): o povo, que pelo ideário republicano deveria ter sido protagonista dos acontecimentos, assistira a tudo bestializado, sem compreender o que se passava, julgando ver talvez uma parada militar.

Com a Proclamação da República em 1889, surge em 1891 a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, com nítida inspiração na Constituição estadunidense, que também exaltou a liberdade, a segurança individual e a propriedade.

O Código Civil Brasileiro de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, com inspiração no Código Civil Francês de Napoleão Bonaparte, não inovou em sede de direitos de cidadania e a manteve em seu patamar de direito ilimitado e absoluto. O processo de codificação civil existente na República Velha manteve-se à margem da promoção da cidadania ao adotar um modelo liberal e abstencionista, ignorando totalmente a situação dos ex-escravizados, indígenas, mulheres e outros grupos historicamente segregados.

Complementa Keila Grinberg (2008, págs. 64 e 65) que, em pleno século XX, o contexto era outro, e, para Clóvis Beviláqua, a preocupação era a de assegurar direitos mínimos ao trabalhador, o que já vinha sendo discutido e feito em outros países. No Código Civil de 1916, no entanto, ao que tudo indica contra a sua vontade, prevaleceu a chamada tendência sintética, que definia a locação de serviços em caráter geral, sem nenhuma das disposições propostas por Beviláqua, com o argumento de que

seria impossível incluir no Código Civil leis sobre aspectos da vida social que mudavam rapidamente àquela época, como era o caso da discussão sobre a regulamentação das relações de trabalho. Na realidade, o que acabou acontecendo foi que o Código Civil perpetuou formas de tratamento desiguais para o locatário e o locador de serviços, escolhendo o fortalecimento do direito de propriedade em detrimento da garantia de certos direitos de trabalhadores.

Durante o Período da República Velha, Primeira República ou do Café com Leite (1889-1930), o coronelismo e o clientelismo das oligarquias dominantes predominaram nas relações sociais e econômicas, reverberando na cidadania.

Sobre o perfil do coronelismo, expressa Victor Nunes Leal (2012, p. 43 e 44), concebe-se o “coronelismo” como resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada. Não é, pois, mera sobrevivência do poder privado, cuja hipertrofia constituiu fenômeno típico de nossa história colonial. É antes uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa. Por isso mesmo, o “coronelismo” é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras. Não é possível, pois, compreender o fenômeno sem referência à nossa estrutura agrária, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado ainda tão visíveis no interior do Brasil. Desse compromisso fundamental resultam as características secundárias do sistema “coronelistas”, como sejam, dentre outras, o mandonismo, o filhotismo, o falseamento do voto, a desorganização dos serviços públicos locais.

Conforme assevera Boris Fausto (2010, pág. 154), um pacto não-escrito foi concluído em 1913, na cidade mineira de Ouro Fino, pelo qual mineiros e paulistas tratariam de se revezar na Presidência da República. O não-cumprimento das regras do jogo por parte do Presidente Washington Luís, indicando para sua sucessão o paulista Júlio Prestes (1929), foi um fator central na ruptura política ocorrida em 1930.

No diagnóstico de Thomas E. Skidmore (2010, págs. 37 e 38), vista da perspectiva de novembro de 1930, a revolução talvez parecesse apenas mais um capítulo na história das disputas internas da elite em lenta transformação que dominara a política brasileira desde a independência em 1822. Em certo sentido, essa interpretação era correta. A estrutura social e as forças políticas do Brasil não mudaram da noite para

o dia. O país continuava sendo predominantemente rural (mais de setenta por cento dos homens empregados trabalhavam na agricultura em 1920). Havia dois fatores, entretanto, que distinguiam os acontecimentos de 1930 de todas as disputas anteriores da história da República. Em primeiro lugar, a Revolução de 1930 pôs fim à estrutura republicana criada na década de 1890. Em segundo lugar, havia um amplo acordo, antes de 1930, sobre a necessidade premente de uma revisão geral do sistema político. Alguns revolucionários previam pouco mais que mudanças constitucionais em estrito sentido jurídico.

Com o advento da Revolução de 1930, surge a Constituição de 1934, seguida, da Carta de 1937, que instituiu o Estado Novo (período ditatorial de Getúlio Vargas que durou de 1937 a 1945). Durante a Era Vargas, no plano da cidadania, houve profundas mudanças em termos de direitos fundamentais sociais trabalhistas e econômicos, em que pese o retrocesso no plano dos direitos civis e políticos.

Em matéria de cidadania, a Constituição de 1934, traz a marca getulista das diretrizes sociais e adota as seguintes medidas: maior poder ao governo federal; voto obrigatório e secreto a partir dos 18 anos, com direito de voto às mulheres (avanço significativo e indelével na tendência democrática), mas manteve a proibição do voto aos mendigos e analfabetos (art. 108); criação da Justiça Eleitoral (arts. 82 e 83) e da Justiça do Trabalho (art. 122); criação de leis trabalhistas, instituindo jornada de trabalho de oito horas diárias, repouso semanal e férias remuneradas; mandado de segurança e ação popular.

Por seu turno, a Constituição de 1937, do Estado Novo, de inspiração fascista, promoveu a supressão dos partidos políticos e concentração de poder nas mãos do chefe supremo do Executivo, bem como a instituição da pena de morte (art. 122, n.º. 13); supressão da liberdade partidária e da liberdade de imprensa, estabelecendo a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão; anulação da independência dos Poderes Legislativo e Judiciário; restrição das prerrogativas do Congresso Nacional; permissão para suspensão da imunidade parlamentar; prisão e exílio de opositores do governo; e eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos.

No mesmo sentido, preleciona José Murilo de Carvalho (2017, pág. 114): se o avanço dos direitos políticos após o movimento de 1930 foi limitado e sujeito a sérios recuos, o mesmo não se deu com os direitos sociais. Desde o primeiro momento, a liderança que chegou ao poder em 1930 dedicou grande atenção ao problema trabalhista

e social. Vasta legislação foi promulgada, culminando na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943. A CLT, introduzida em pleno Estado Novo, teve longa duração: resistiu à democratização de 1945 e ainda permanece até hoje em vigor. O período de 1930 a 1945 foi o grande momento da legislação social. Mas foi uma legislação introduzida em ambiente de baixa ou nula participação política e de precária vigência dos direitos civis. Este pecado de origem e a maneira como foram distribuídos os benefícios sociais tornaram duvidosa sua definição como conquista democrática e comprometeram em parte sua contribuição para o desenvolvimento de uma cidadania ativa.

Durante a Era Vargas houve grande desenvolvimento das formas corporativistas de organização da atividade econômica e, por consequência do sistema de cidadania.

Com a democratização ocorrida após a derrocada do Estado Novo de Vargas, a Constituição de 1946 assegurava estão o restabelecimento dos direitos individuais, o fim da censura (art. 141, § 5º) e da pena de morte (art. 141, §31). A Carta também devolveu a independência ao Executivo, Legislativo e Judiciário e restabeleceu o equilíbrio entre esses poderes (art. 36), além de dar autonomia a estados e municípios (art. 28). Outra medida foi a instituição de eleição direta para presidente da República, com mandato de cinco anos (art. 83).

O advento de muitos direitos fundamentais sociais na ordem jurídico-constitucional brasileira não passou de normatização simbólica, destituída de aplicabilidade prática. Neste sentido, Sérgio Buarque de Holanda (1995, pág. 182), as constituições feitas para não serem cumpridas, as leis existentes para serem violadas, tudo em proveito de indivíduos e oligarquias, são fenômenos recorrentes em toda a história da América do Sul. É em vão que os políticos imaginam interessar-se mais pelos princípios do que pelos homens: seus próprios atos representam o desmentido flagrante dessa pretensão.

A delimitação conceitual da cidadania no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se sob uma perspectiva essencialmente social. É que a noção de cidadania é fundada no estatuto jurídico do Estado Democrático de Direito regido por uma Constituição de cunho social e inclusivo. Como resultado de um processo de constitucionalização dos direitos fundamentais, a cidadania se orienta pelos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da igualdade e da função social da propriedade. Os aludidos postulados servem de fundamento para o

reconhecimento dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

A análise histórica brasileira revela que as desigualdades no acesso à cidadania acabaram por desembocar em uma série de conflitos entre as classes mais abastadas e os excluídos da propriedade desse meio de produção.

Acerca das guerras no Brasil, Darcy Ribeiro (2006, pág. 158) assevera que uma modalidade de conflitos que envolveu nossa população, apresenta um caráter fundamentalmente classista. De um lado, enfrentam os privilegiados proprietários de terras, de bens de produção, que são predominantemente brancos, e de outro lado, as grandes massas de trabalhadores, estas majoritariamente negras ou mestiças. Canudos é um bom exemplo dessa categoria de enfrentamentos.

José Murilo de Carvalho (2019, pág. 10) revela que o movimento militar, apoiado por políticos e por manifestações religiosas e anticomunistas da classe média, derrubou o governo com uma simples movimentação de tropas. O governo, os generais do povo, os sindicatos, os partidos e os movimentos de esquerda, todos desapareceram, evaporaram, não ofereceram resistência. À primeira surpresa acrescentou-se outra: os militares não passaram o poder a seus aliados políticos, como era a praxe. Vieram, viram, venceram e ficaram.

No contexto do Golpe Militar de 1964, foi instaurada a Ditadura Civil-Militar que perdurou até 1985 marcada por um regime autocrático e violador dos direitos humanos. A Constituição de 67 e a Emenda Constitucional nº. 01, de 69 (e alterações do AI nº. 5), estabeleceram censura aos meios de comunicação (art. 150), com muitos limites à liberdade de expressão, estendendo-se à música, ao teatro e ao cinema; suspensão do *habeas corpus* para os crimes políticos; decretação do estado de sítio pelo presidente da República em qualquer dos casos previstos na Constituição (art. 152); e autorização para intervenção em estados e municípios (art. 11).

José Murilo de Carvalho (2017, pág. 196) revela que, do lado positivo, a queda dos governos militares teve muito mais participação popular do que a queda do Estado Novo, quando o povo estava, de fato, ao lado de Vargas. A ampliação dos mercados de consumo e de emprego e o grande crescimento das cidades durante o período militar criaram condições para a ampla mobilização e organização social que aconteceram após 1974. O movimento pelas eleições diretas em 1984 foi o ponto culminante de um movimento de mobilização política de dimensões inéditas na história do país. Pode-se dizer que o movimento pelas diretas serviu de aprendizado para a

campanha posterior em favor do impedimento de Fernando Collor de Mello, importante e inédita demonstração de iniciativa cidadã.

Na ambiência histórica da redemocratização ocorrida a partir de 1985, nasce a Constituição Federal de 1988, cujo epíteto de “Constituição Cidadã” se justifica, uma vez que inaugurou um novo arcabouço jurídico-institucional no país, com ampliação das liberdades civis e os direitos e garantias individuais (art. 5º). A nova Carta consagrou cláusulas transformadoras com o objetivo de alterar relações econômicas, políticas e sociais, concedendo direito de voto facultativo aos analfabetos e aos jovens maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (art. 14). Estabeleceu também novos direitos trabalhistas, como redução da jornada semanal de 44 horas, seguro-desemprego e férias remuneradas acrescidas de um terço do salário (art. 7º). Outras medidas adotadas Constituição de 1988 foram: instituição de eleições majoritárias em dois turnos; direito à greve e liberdade sindical; estabilidade da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10 ADCT); licença-paternidade de cinco dias; criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (artigos 104 e 105); criação dos mandados de injunção, de segurança coletivo e restabelecimento do *habeas corpus*. Foi também criado o *habeas data* (*writ* garantidor do direito de informações relativas à pessoa do interessado). Destacam-se ainda o fim da censura em rádios, TVs, teatros, jornais e demais meios de comunicação (art. 220, §2º); e alterações na legislação sobre seguridade e assistência social.

No diagnóstico de Oscar Vilhena Vieira (2018, págs. 65 e 66), a sobrevivência de uma democracia constitucional depende de fatores econômicos, históricos e sociais. Da perspectiva política, está sujeita sobretudo à disposição de adversários e daqueles que operam as instituições criadas pela própria constituição em cooperar para a manutenção das regras de competição democrática, assim como comportar-se em conformidade com as normas que estruturam o estado de direito. Desde a crise política iniciada em 2013, o que se pôde observar no comportamento dos atores políticos e institucionais, assim como nos setores mais polarizados da sociedade brasileira, foi uma mudança no padrão da condução dos seus conflitos políticos. A percepção, de um lado, de que a democracia estava sendo fraudada por um amplo esquema de corrupção e, de outro, de que o resultado eleitoral não seria respeitado tornou a competição política mais dura, intolerante e radicalizada.

Conforme esposado por Lilia Moritz Schwarcz (2019, pág. 235), as polarizações têm o poder de matar a democracia, gerar uma retórica da divisão e eleger

apenas demagogos que não representam os desejos de justiça, segurança, ética, igualdade, os quais são de todos os brasileiros.

A maturidade da cidadania se dá a partir do respeito e valorização das opiniões adversas. Faz-se fundamental a superação da ideia de inimigo. A Constituição deve ser entendida como sujeito unitário de vontade da maioria que não consente com a totalidade. No plano prospectivo, deve haver a Constituição identitária que supere a ideologia da guerra e do ódio às diferenças.

Os cidadãos que não votam nos políticos vencedores nos sufrágios não merecem ser tratados como inimigos, mas como opiniões divergentes que são credoras de dignidade, respeito, diálogo e oitiva para soluções para os problemas vivenciados pelos países da região nos processos de melhorias nas gestões públicas. Neste sentido é válida a constatação de Norberto Bobbio (2000, pág. 94), conforme a qual, nos regimes democráticos, a conflituosidade social é maior do que nos regimes autocráticos. Numa sociedade pluralista, como é a que vive e floresce num sistema político democrático, onde o conflito de classe é multiplicado por uma miríade de conflitos menores corporativos, os interesses contrapostos são múltiplos.

Após a promulgação da Constituição de 1988, percebeu-se que o projeto constituinte aprovado trazia o grande desafio de garantir os princípios e valores do Estado Democrático de Direito, em busca da construção da cidadania e do constitucionalismo social, especialmente na garantia de compromisso com o arcabouço mínimo de segurança jurídica da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 (dentre várias outras de países latino-americanos) é um dos expoentes do neoconstitucionalismo, na medida em que contribuiu de forma proativa e propositiva no estabelecimento do compromisso inquebrantável com os valores atinentes à democracia participativa e à cidadania inclusiva, bem como abriu espaço ao ativismo judicial.

A formação de um constitucionalismo inclusivo, portanto, perpassa pela legitimidade e aprofundamento dos direitos humanos na verticalização da democracia, dos direitos humanos e da cidadania.

Para José Murilo de Carvalho (1987, pág. 14): não resta dúvida de que o problema da cidadania continua no centro da preocupação de todos nos dias de hoje, quando mais uma mudança de regime se efetua e mais uma tentativa é feita no sentido de construir a comunidade política brasileira.

É fundamental que se busque a cidadania inclusiva, que abandonou o viés individualista dos textos constitucionais anteriores à 1988, com suas normas destituídas de efetividade, para assumir uma feição constitucional atrelada ao cumprimento de uma função social contemplada em políticas públicas de diversas ordens, que possa realmente atender aos anseios sociais e às demandas conjunturais da ordem jurídico-constitucional de 1988 de viés inclusivo e pluralista.

Faz-se adequada a recomendação de Lilia Moritz Schwarcz (2019, pág. 237): “Andamos precisados de menos líderes carismáticos e de mais cidadania consciente e ativa. Direitos conquistados nunca foram direitos dados, e os novos tempos pedem, de todos nós, vigilância, atitude cidadã e muita esperança também.”

Sobre a necessidade de concatenação entre a cidadania inclusiva como mecanismos de democratização das relações sociais, assevera José Murilo de Carvalho (1987, pág. 164): “Se a República não republicanizou a cidade, cabe perguntar se não seria o momento de a cidade redefinir a República segundo o modelo participativo que lhe é próprio, gerando um novo cidadão mais próximo do cidadão”.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A concepção liberal da cidadania corresponde exatamente à concepção individualista da sociedade e encontrou sua expressão perfeita na Declaração de Direitos de 1789. O surgimento do Iluminismo consagrou a cidadania em uma concepção formal e excludente.

No Brasil, entre os séculos XIX e XX, da Independência (1822) até o final da Primeira República em 1930, do ponto de vista do progresso da cidadania, a única alteração realmente significativa foi a abolição da escravidão em 1888. A abolição incorporou os ex-escravizados aos direitos civis apenas formalmente. Inegavelmente, o fator mais negativo para a consolidação da cidadania foi a escravidão, uma vez que as pessoas escravizadas não eram caracterizadas como cidadãs, vez que não possuíam nem mesmo os direitos civis mais básicos, porquanto lhes era ausente o próprio sentido primário da cidadania, qual seja, a noção da igualdade de todos perante a lei.

A consagração constitucional dos direitos fundamentais nos Textos Constitucionais representa uma nova concepção da própria cidadania: doravante, haverá a primazia do social sobre o individual o que representa o inverso do quadro jurídico anterior.

A passagem da Monarquia para a República em 1889, também se deu à margem da cidadania. O Código Civil Brasileiro de 1916, elaborado por Clóvis

Beviláqua, com inspiração no Código Civil Francês de Napoleão Bonaparte, não inovou em sede de direitos de cidadania e a manteve em seu patamar de direito ilimitado e absoluto.

Durante o Período da República Velha, Primeira República ou do Café com Leite (1889-1930), o coronelismo e o clientelismo das oligarquias dominantes predominaram nas relações sociais e econômicas, reverberando na cidadania.

No século XX, a partir de 1930, houve a aceleração das mudanças sociais e políticas, cuja alteração mais significativa se deu por meio do avanço e consolidação dos direitos sociais. Por seu turno, os direitos políticos tiveram evolução mais complexa, em face da instabilidade pela qual o país passou, permeada por avanços e retrocessos, por intermédio da alternância de momentos ditatoriais e regimes democráticos. Os direitos civis progrediram lenta e gradativamente, considerando que sua garantia na vida cotidiana continuou precária para a grande maioria da população, especialmente a rural e a que parcela que vive nas periferias das grandes metrópoles.

Durante a Era Vargas, no plano da cidadania, houve profundas mudanças em termos de direitos fundamentais sociais trabalhistas e econômicos (com profundas repercussões na cidadania), em que pese o retrocesso no plano dos direitos civis e políticos.

Com a democratização oriunda da queda do Estado Novo em 1945, o advento de muitos direitos fundamentais sociais na ordem jurídico-constitucional brasileira não passou de normatização simbólica, destituída de aplicabilidade prática.

A existência dos direitos fundamentais sociais (especialmente na ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas-1937 a 1945 e na ditadura civil-militar-1964 a 1985) fazia com que os direitos fossem vistos como uma concessão do Estado, o qual exigia gratidão, lealdade e subserviência do cidadão ao personalismo político. Nesse contexto, a cidadania daí oriunda era meramente passiva e receptora. Por outro lado, a concepção da política social revelou-se como privilégio e não como direito.

A queda dos governos militares teve muito mais participação popular do que a queda do Estado Novo, quando o povo estava, de fato, ao lado de Vargas. A ampliação dos mercados de consumo e de emprego e o grande crescimento das cidades durante o período militar criaram condições para a ampla mobilização e organização social. O movimento pelas eleições diretas em 1984 foi o ponto culminante de um movimento de mobilização política de dimensões inéditas na história do país. Pode-se dizer que o movimento pelas diretas serviu de aprendizado para a campanha posterior

em favor do impedimento de Collor de Mello, importante demonstração de iniciativa cidadã.

É fundamental que se busque a cidadania inclusiva, que abandonou o viés individualista dos textos constitucionais anteriores à 1988, com suas normas destituídas de efetividade, para assumir uma feição constitucional atrelada ao cumprimento de uma função social contemplada em políticas públicas de diversas ordens, que possa realmente atender aos anseios sociais e às demandas conjunturais da ordem jurídico-constitucional com viés inclusivo e pluralista, assim também a cidadania ganha novos contornos com a evolução democrática e dialética. A maturidade da cidadania se dá a partir do respeito e valorização das opiniões adversas. Faz-se indispensável a superação da ideia de inimigo. No plano prospectivo, deve haver a Constituição identitária que supere a ideologia da guerra e do ódio às diferenças.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª- edição. 4ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade**. 3ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 23ª- edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e política no Brasil**. 1ª- edição. São Paulo: Todavia, 2019.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. 3ª- edição. 22ª- reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2ª- edição. 3ª- reimpressão. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione. Teoria Del garantismo penale**. Nona edizione. Roma: Editori Laterza, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**. Traducción: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

GRINBERG, Keila. **Código Civil e cidadania**. 3ª- edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto. O município e o regime representativo no Brasil**. 7ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo**. Tradução: Julio Fischer. 1ª- edição. 2ª- tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de La Constitución**. Tradución: Alfredo Gallego Anabitarte. Segunda Edición. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.

MARSHALL, T.H. **Citizenship and social class and other essays**. Cambridge: Cambridge University Press, 1950.

MATTEUCCI, Nicola. Direitos Humanos. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I**. Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império: Nabuco de Araújo : sua vida, suas opiniões, sua época por seu filho Joaquim Nabuco. Tomo Terceiro (1866-1878)** Rio de Janeiro: H. Garnier, 1899.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Novena Edición. Madrid: Tecnos, 2005.

PRIORE, Mary del; VENÂNCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2.006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª- edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª- edição. São Paulo: Malheiros. 2006.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Getúlio a Castello (1930-64)**. Tradução: Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. 1ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.